SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070470 - PR (2025/0373178-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. POSTERIOR JUNTADA DE PROCURAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi interposto por advogada sem procuração ou cadeia completa de substabelecimentos nos autos, vício que não foi sanado, apesar da intimação específica realizada por esta Corte, circunstância que ensejou o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

2. Encerrado sem manifestação o prazo especificamente concedido para o saneamento da irregularidade, opera-se a preclusão temporal quanto à possibilidade de corrigir o defeito para fins de conhecimento do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. A intimação posteriormente determinada durante o processamento dos embargos de declaração destinava-se à regularização da representação processual naquele recurso. A procuração juntada em seu cumprimento tornou regular a representação nos aclaratórios e nos atos subsequentes, mas não reabriu o prazo anteriormente encerrado nem sanou retroativamente o vício que atingia o recurso especial e o agravo em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61171371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a55aee5-89b6-432e-bb23-52116ee4c271

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a55aee5-89b6-432e-bb23-52116ee4c271

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070470 - PR (2025/0373178-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. POSTERIOR JUNTADA DE PROCURAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi interposto por advogada sem procuração ou cadeia completa de substabelecimentos nos autos, vício que não foi sanado, apesar da intimação específica realizada por esta Corte, circunstância que ensejou o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

2. Encerrado sem manifestação o prazo especificamente concedido para o saneamento da irregularidade, opera-se a preclusão temporal quanto à possibilidade de corrigir o defeito para fins de conhecimento do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. A intimação posteriormente determinada durante o processamento dos embargos de declaração destinava-se à regularização da representação processual naquele recurso. A procuração juntada em seu cumprimento tornou regular a representação nos aclaratórios e nos atos subsequentes, mas não reabriu o prazo anteriormente encerrado nem sanou retroativamente o vício que atingia o recurso especial e o agravo em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte que rejeitou os embargos de declaração opostos ao pronunciamento que, com fundamento na Súmula n. 115 do STJ,

Documento eletrônico VDA60741948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: 928d3628-d00b-4887-b79b-f606df58363c

não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto a irregularidade da representação processual não foi sanada no prazo assinalado.

Após a chegada dos autos a esta Corte, a agravante foi intimada para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, mediante a apresentação de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à advogada subscritora do recurso especial e do agravo. O prazo transcorreu sem manifestação da interessada, conforme certificado à fl. 550.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta ter promovido a regularização da representação processual mediante a juntada da procuração às fls. 580-582, em cumprimento ao despacho proferido com fundamento nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão agravada incorreu em erro de fato ao concluir que teria permanecido inerte, uma vez que o instrumento procuratório foi apresentado dentro do prazo fixado por esta Corte. Defende que, sanado o vício, deve ser afastada a Súmula n. 115 do STJ, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas, da cooperação processual e do devido processo legal. Acrescenta que os embargos de declaração não pretendiam rediscutir matéria já decidida, mas obter pronunciamento sobre a nulidade da intimação realizada pelo Tribunal de origem e sobre a efetiva regularização da representação processual (fls. 594-601).

Impugnação não apresentada (fl. 608).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do agravo interno, ao fundamento de que a procuração foi apresentada somente após o transcurso do prazo anteriormente concedido para a regularização do recurso especial e do agravo em recurso especial, servindo a juntada posterior apenas para viabilizar o conhecimento do presente recurso (fls. 620-621).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão agravada, integrada pelo pronunciamento que rejeitou os embargos de declaração, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115 do STJ, porquanto a recorrente deixou de apresentar procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à advogada subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial, apesar de regularmente intimada por esta Corte para sanar a irregularidade.

Documento eletrônico VDA60741948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: 928d3628-d00b-4887-b79b-f606df58363c

A agravante sustenta que a representação processual foi regularizada mediante a juntada da procuração às fls. 580-582, em cumprimento ao despacho de fl. 576, razão pela qual não poderia subsistir a conclusão de que teria permanecido inerte.

A argumentação não procede, pois **atribui a duas determinações judiciais distintas a mesma finalidade**.

A primeira intimação, decorrente da certidão para saneamento de óbices de fl. 546, destinava-se especificamente à regularização da representação processual da subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial. O prazo teve início em 12/11/2025 e encerrou-se em 18/11/2025 **sem manifestação da interessada, conforme certidão de fl. 550**. Foi essa inércia que fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Nos embargos de declaração, a recorrente requereu a juntada de instrumento de procuração que afirmou estar anexado, mas **o documento não acompanhou a petição dos aclaratórios**. Por essa razão, foi proferido o despacho de fl. 576, que registrou expressamente a ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à "**subscritora dos Embargos de Declaração (fls. 559-563)**" e concedeu prazo para a regularização da representação processual naquele recurso.

A procuração juntada às fls. 580-582, em cumprimento a essa segunda determinação, regularizou a representação processual nos embargos declaratórios e nos atos subsequentes, possibilitando, inclusive. **Não teve, contudo, o efeito de reabrir o prazo anteriormente encerrado nem de sanar retroativamente a irregularidade que atingia o recurso especial e o agravo em recurso especial.**

Com efeito, encerrado sem manifestação o prazo especificamente concedido para o saneamento da representação processual no recurso especial e no agravo em recurso especial, **operou-se a preclusão temporal quanto à possibilidade de corrigir o vício para fins de conhecimento daqueles recursos**. A apresentação posterior do instrumento de mandato não reabre o prazo já encerrado nem restitui admissibilidade a recurso cujo defeito de representação não foi oportunamente sanado.

Não há, portanto, o alegado erro quanto à realidade processual dos autos. Ao consignar que a recorrente permanecera inerte, a decisão proferida nos embargos declaratórios fez expressa referência à certidão de fl. 550, relativa ao prazo concedido em novembro de 2025. **Não afirmou que a parte deixara de cumprir o despacho de fl. 576**, proferido em março de 2026 exclusivamente para o saneamento da representação nos aclaratórios.

A alegada nulidade da intimação promovida pelo Tribunal de origem tampouco modifica essa conclusão. Diante da insurgência da recorrente quanto à forma de publicação adotada pelo Tribunal estadual, **o próprio Superior Tribunal de Justiça**

Documento eletrônico VDA60741948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: 928d3628-d00b-4887-b79b-f606df58363c

concedeu nova e autônoma oportunidade para a correção do vício. A ausência de manifestação no prazo fixado por esta Corte torna irrelevante, para o desfecho do agravo em recurso especial, a suposta irregularidade ocorrida na origem.

A garantia de saneamento prevista nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil foi integralmente observada. Descumprida, na fase recursal, a determinação de regularização da representação processual, o art. 76, § 2º, inciso I, do CPC estabelece que o relator não conhecerá do recurso quando a providência incumbir ao recorrente.

Não houve afronta aos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito ou da celeridade processual. Ao contrário, a recorrente foi especificamente intimada para sanar o vício, mas **deixou transcorrer o prazo sem adotar a providência necessária**. Tais princípios não autorizam a desconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal nem permitem que a regularização seja promovida a qualquer tempo, depois de consumada a preclusão temporal.

A propósito, esta Corte Superior assentou que "**cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio**" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, concedida oportunidade para a regularização da representação processual e transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos da **Súmula n. 115 do STJ** (AgInt no AREsp n. 2.759.106/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.803.809/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 5/5/2025).

Desse modo, **a juntada posterior do instrumento procuratório não desconstitui o fundamento adotado para o não conhecimento do agravo em recurso especial**, devendo ser mantida a decisão de fls. 553/554, integrada pela decisão de fls. 586/588.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60741948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: 928d3628-d00b-4887-b79b-f606df58363c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.070.470 / PR

Número Registro: 2025/0373178-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017457320228160179 00025891820258160179 00025900320258160179 17457320228160179 25891820258160179 258918202581601790002590032025816017925900320258160179

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 9c47f811-c1a1-4000-97ac-12502830a61f

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 9c47f811-c1a1-4000-97ac-12502830a61f